



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017

(Do Sr. JULIO LOPES e outros)

Acrescenta o art. 144-A na Constituição Federal para estabelecer a obrigatoriedade de trabalho nos estabelecimentos penais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal de 1988 passa a vigorar acrescida do art. 144-A, com a seguinte redação:

“Art. 144-A O preso, de acordo com suas capacidades e aptidões, deverá trabalhar no interior dos estabelecimentos penais, a fim de arcar com os custos decorrentes de sua manutenção.

§ 1º O produto do trabalho que exceder os custos de manutenção do apenado deverá servir para atender:

I - à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

II - à assistência à família; e

III - a pequenas despesas pessoais;

§ 2º O trabalho não é obrigatório para o preso provisório.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional passa a vigorar a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Segurança Pública no Brasil passa por um momento de grande dificuldade, e a população está amedrontada. Segundo pesquisa do Instituto Datafolha, realizada no período eleitoral de 2014, Segurança Pública é a segunda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

maior preocupação do povo brasileiro, ficando atrás apenas de Saúde, mas à frente de temas como Corrupção, Educação e Desemprego.¹

Nessa perspectiva, um dos maiores gargalos encontra-se no Sistema Penitenciário. O número de pessoas presas no Brasil é, atualmente, superior a 620 mil. Com isso, nosso País alcança posição de 'destaque' entre aqueles que mais encarceram no mundo: está em quarto lugar, ficando atrás somente de Estados Unidos, China e Rússia.

Soma-se a isso os altos custos de manutenção dos apenados e a falta de recursos de muitos Estados da Federação. Para se ter uma ideia, o custo de um preso no Brasil é, em média, de R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais) mensais.

O Estado não pode mais arcar com essa despesa enquanto grande parte dos presos definitivos cumprem pena na ociosidade. Dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen), revelaram que, em 2014, apenas dezesseis por cento dos presos no Brasil se encontravam em atividade laboral. O índice varia para cada Estado, sendo Rondônia o estado com a maior porcentagem de presos trabalhando (37%) e Sergipe, com a menor (3%).

O objetivo desta PEC, portanto, é corrigir essa distorção e determinar que o preso, de acordo com suas capacidades e aptidões, seja obrigado a trabalhar no interior dos estabelecimentos penais, a fim de arcar com os custos decorrentes de sua manutenção. No caso de o produto do trabalho exceder os custos da manutenção, ele deverá servir para atender: I – à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; II – à assistência à família; e III – a pequenas despesas pessoais.

Registra-se, que o preso provisório fica de fora dessa obrigatoriedade, tendo em vista que ainda pode ser absolvido da acusação. Dessa maneira, enquanto não houver sentença condenatória, o ônus de manutenção do preso deve ser mantido pelo Estado.

Vale mencionar, por fim, que não se deve confundir o trabalho obrigatório com o trabalho forçado, vedado pelo art. 5º, XLVII, 'c', da Constituição

¹ Pesquisa registrada na Justiça Eleitoral com o código BR 00064/2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Federal, sob pena de a ociosidade ser a regra de conduta dos condenados. Esse regime, o 'regime da ociosidade', já existente nos estabelecimentos penais brasileiros, precisa ser substituído pelo 'regime de trabalho', como forma de reeducar o apenado.

Ante o exposto, peço o apoio dos meus ilustres Pares à presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JULIO LOPES